



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

DECISÃO TERMINATIVA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0000338-57.2016.815.0571

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir o **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Apelante : Wilson Coelho do Nascimento

Advogado : Bruno José Melo Trajano

Impetrado : Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Advogado : Sérgio José dos Santos

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. IMPETRANTE QUE NÃO SE REELEGE PARA A LEGISLATURA POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009. ORDEM DENEGADA.

— A perda do objeto da ação mandamental implica a ausência de interesse processual e leva à denegação da segurança, nos termos do disposto no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09. . (TJPB; Ap-RN 0003186-12.2013.815.0251; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 05/11/2014; Pág. 17)

Vistos, etc.

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por **Wilson Coelho do Nascimento** em face da sentença de fls. 233/234, proferida nos autos do *Mandado de Segurança* proposto pelo apelante em desfavor do **Presidente da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo**.

Na sentença, o magistrado a quo com supedâneo no art.485, VI do novo CPC, e nos princípios atinentes à espécie, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Irresignado, o apelante, em suas razões recursais, suscitou preliminarmente a nulidade da decisão em razão da ausência de fundamentação. No mérito, afirma possuir legitimidade, bem como interesse de agir. Afirmou também, que a Comissão Parlamentar de Inquérito foi instalada exclusivamente por fins políticos, não restando demonstrado o interesse coletivo que justificasse a instalação. Asseverou ainda, que existência de possíveis irregularidades na Associação vencedora do processo de licitação para fornecimento de produtos agrícolas não constitui fato ensejador da instalação da CPI, por se tratar de questões meramente particulares. (fl.237/263)

O recorrido apresentou contrarrazões, ressaltando que os trabalhos da CPI já foram concluídos durante a legislatura passada, havendo o relatório conclusivo sido remetido ao

Ministério Público da Paraíba, o qual promoveu arquivamento da notícia de fato, ante ausência de comprovação das supostas irregularidades (fls.274/275)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 287/291, opinou pelo desprovimento do recurso, ante a perda superveniente do objeto do mandamus.

É o relatório.

Analisando o caderno processual, vislumbra-se que o presente mandamus perdeu o objeto, senão vejamos:

O impetrante visava a nulidade da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pelo impetrado, bem como os atos já praticados pela mesma.

Conforme depreende-se do aparato probatório acostado aos autos, observa-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito foi instaurada na legislatura anterior (2013/2016), momento este em que o impetrante ainda possuía o cargo eletivo de vereador. No entanto, em pesquisa realizada no site do Tribunal Regional Eleitoral, constata-se que o impetrante não se elegeu para a legislatura 2017/2020, fato este que dá azo a extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto.

Desta feita, conforme bem enalteceu o representante do Parquet Estadual: *“Com efeito, não há mais motivo para se discuta ou se delibere acerca da legalidade da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, e, conseqüentemente, sobre a sua nulidade, uma vez que os trabalhos da comissão de inquérito já foram concluídos, bem como já houve o encerramento da legislatura 2013/2016.”*

A respeito do tema a jurisprudência assim vem se manifestando:

DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. REQUERIMENTO APRESENTADO À MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. LEITURA EM PLENÁRIO. OMISSÃO DO PRESIDENTE DA CASA PARLAMENTAR. TÉRMINO DA LEGISLATURA. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. Relatório 1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado pelo Deputado Federal Pauderney Tomaz Avelino, em 25.10.2011, contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, consubstanciado na omissão da leitura, no Plenário daquela Casa Parlamentar, do Requerimento de Instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito n. 4, de 2011, subscrito por 194 parlamentares. 2. Indeferida a liminar em 5.12.2011, o processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral da República em 17.2.2012, retornando em 10.2.2014, com parecer pela concessão da ordem. 3. Encerrada a legislatura, tem-se o prejuízo do mandato de segurança. Em caso análogo, o Ministro Celso de Mello proferiu decisão monocrática no Mandado de Segurança n. 22.858/DF nos seguintes termos: “Revela-se incensurável o parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 102/114), especialmente no ponto em que demonstra, com apoio no princípio da unidade de legislatura, que o encerramento desse quadriênio legislativo (CF, art. 44, parágrafo único), em cujo âmbito veio a ser formulado o requerimento de abertura de investigação parlamentar, faz instaurar típica hipótese de prejudicialidade da ação mandamental, por efeito de perda superveniente de objeto (fls. 106/107): **‘A superveniência do término da legislatura a que se referia o requerimento da instalação da CPI, portanto, prejudica o objeto do writ. A legislatura é nova, diferentes também são os atuais membros da Casa Legislativa e nem todos os**

impetrantes lograram reeleger-se Deputados. O Judiciário não pode impor à atual legislatura, não mais constituída pelos Deputados subscritores do pedido da CPI, que a instale agora e promova os pertinentes trabalhos. A CPI, como sabido, constitui ato de natureza política e está intimamente ligada à prática de deliberação interna corporis e, na hipótese de a Câmara dos Deputados entendê-la necessária, colhendo a assinatura dos atuais Deputados com o quorum legal, nada impede que a instale. Nessa linha de pensamento, não se vislumbra a subsistência do objeto da presente pretensão, impondo-se a prejudicialidade do exame do presente mandado de segurança." (grifei) Cabe referir, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre o âmbito temporal de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, advertiu que o termo final desse período não poderá estender-se além da legislatura em que tais órgãos de investigação foram constituídos: 'A duração do inquérito parlamentar (...) é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos: donde, a recepção do art. 5º, § 2º, da L. 1579/52, que situa, no termo final da legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito." (HC 71.193/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno - grifei)" (DJ 3.2.2003). Confira-se também o Mandado de Segurança n. 26.798/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão monocrática, DJe 7.8.2012. 4. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, pela perda superveniente de objeto, verificado o término da legislatura em que formulado o requerimento de instalação da comissão parlamentar de inquérito pretendida (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2015. Ministra Cármen Lúcia Relatora (MS 30945, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 06/05/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 08/05/2015 PUBLIC 11/05/2015)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉRMINO DA LEGISLATURA EM QUE FOI INSTAURADA A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA CPI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela Companhia Energética de Pernambuco contra o Ato 430, de 1 de junho de 2007, do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar supostas práticas abusivas e lesivas aos direitos dos consumidores, e de averiguar o descumprimento do contrato de alienação do controle acionário, no que tange à obrigação de aplicar 2% em eletrificação rural e de adquirir energia ao menor preço de custo. 2. **O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com apoio no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, pelos seguintes motivos: a) ocorrência de conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito com a publicação do relatório final no Diário do Poder Legislativo do dia 15/12/2010 (fl. 280, e-STJ); e b) a instauração da CPI deu-se na legislatura passada (16ª) da Assembleia Legislativa de Pernambuco, iniciada em 1º/2/2007 (fl. 257, e-STJ).** 3. Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STF e do STJ no sentido de que se consideram prejudicadas as ações de Mandado de Segurança e de Habeas Corpus, sempre que - **impetrados tais writs constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito - vierem a ser declaradas extintas, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios e da aprovação de seu relatório final.** Precedentes: MS 25.459 AgR, Rel. Min. Cezar Peluzo, Tribunal Pleno, DJ 12.3.2010; MS 25.995 AgRAgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 18.9.2009; e RMS 32.614/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/12/2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 36.843/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)*

Desta feita, acompanhando o entendimento do Parecer Ministerial, entendo que o pedido ora formulado pelo impetrante **não mais terá qualquer utilidade, de modo que há falta superveniente de interesse processual, restando prejudicada a impetração pela perda do objeto.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil.

João Pessoa, 02 de agosto de 2018

Dr. Wolfram da Cunha Ramos
Relator